

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.194-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : ANA ZEFERINA FERREIRA MAIO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Cármem Lúcia
CÁRMEN LÚCIA -

Relatora



13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.194-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGRAVANTE(S) : ANA ZEFERINA FERREIRA MAIO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
 ADVOGADO(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ana Zeferina Ferreira Maio e outros contra decisão cujo teor é o seguinte:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido ✓

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita."/

2. Inconformados, sustentam os Agravantes que não se aplica ao caso a Súmula 339 deste Supremo Tribunal, uma vez caracterizada a natureza revisional de fundo do direito pleiteado.

Afirmam, também, que preenchem os requisitos ensejadores do dever de indenizar previsto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

É o relatório. *lv*

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.194-3 RIO GRANDE DO SULV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A questão central agitada pelos Agravantes reside em saber se, reconhecida a omissão legislativa do ente público mediante processo de controle concentrado de constitucionalidade por omissão, surge para quem se considere prejudicado pela mora o direito à indenização. Não é esse, porém, o nosso modelo constitucional.

2. De acordo com o regime e a natureza do controle de constitucionalidade da omissão previsto no art. 103, § 2º, da Constituição da República, *"Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias."*

3. A decisão agravada está, pois, absolutamente de acordo com o preceito constitucional e, longe de ofender o julgado na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, emprestou-lhe o devido respeito, pois, não se tratando o ato omissivo de simples medida administrativa vinculada a ser implementada no prazo constitucional de trinta dias, mas de medida legislativa (o encaminhamento de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República), não poderia este Supremo Tribunal agir de modo diferente. Isso porque não existe autorização constitucional para

que este Supremo Tribunal, após a constatação da mora legislativa em processo de controle abstrato, obrigue o ente público a editar lei ou a tomar a iniciativa de encaminhar projeto de lei com o fito de preencher a constatada "lacuna", para tornar efetiva norma constitucional.

4. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover a omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**: é como voto. *d*

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.194-3**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ANA ZEFERINA FERREIRA MAIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE

ADV.(A/S): ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador